



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

**PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 35/2026** - Prefeita Adriana Duch Machado - INSTITUI o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . .

17, 03, 26

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . .

01, 06, 26

## COMISSÕES

GRUP

RELATOR:

Aurea Rosa

DATA:

17, 03, 26

EFEO

RELATOR:

Val Santos

DATA:

26, 05, 26

SAUDE

RELATOR:

Novildo

DATA:

26, 05, 26

Discussão e Votação Única:       /      /      

Em 1.ª Disc. e Vot.:       /      /      

Em 2.ª Disc. e Vot. :       /      /      

Rejeitado em . :       /      /      

Autógrafo N.º . . . :       /      /      

Lei n.º . . . . :       /      /      

Ofício N.º :        em       /      /      

Sancionada pelo Prefeito em:       /      /      

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:       /      /      

Promulgada pelo Pres. Câmara em:       /      /      

Publicada em:       /      /      

## OBSERVAÇÕES

quintou o PL - 24/03/26



Prefeitura Municipal de Itapeva  
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo  
**Capa de Processo**



10/03/2026

**Processo** : E - 21853 / 2025 **Data/Hora:** 05/12/2025 - 16:20:00  
**Assunto** : MENSAGEM  
**Dep. Origem** : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN  
**Departamento** : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
**Endereço Ação** :  
**Requerente** : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORMATIVOS - SCAN  
**Endereço** :  
**Telefone** : **Celular:**  
**C.N.P.J / C.P.F.** : 888.888.888-88 **Inscr. / R.G:**  
**E-mail** :  
**Operador** : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA  
**Histórico** : Encaminha a Mensagem 104/2025, que INSTITUI a Guarda Subsidiada Temporária.

Prefeitura Municipal de Itapeva  
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

10 MAR. 2026

**RECEBIDO**



Estado de São Paulo  
**Município de Itapeva**  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 5 de dezembro de 2025.

**MENSAGEM N.º 104 / 2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"INSTITUI** o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal atender a medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinada a garantir o cuidado familiar de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem, priorizando a convivência comunitária e evitando, sempre que possível, a institucionalização prolongada.

A Constituição Federal de 1988 (CF88) distribuiu competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e afirmou que a "Assistência Social" é competência comum (art. 23, II, CF) e, portanto, pode ser exercida pelos Municípios.

A instituição do Programa de Guarda Subsidiada Temporária visa atender o Direito de Crianças e Adolescentes ao Convívio Familiar e Comunitário e tem, como fundamento, o Art. 227 da Constituição Federal e os artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Estado de São Paulo

# Município de Itapeva

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Destaca-se que a implantação do programa no âmbito municipal poderá reduzir significativamente a permanência e a continuidade de acolhimentos no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA, ampliando alternativas protetivas mais próximas da lógica do acolhimento familiar, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as normativas do Conselho Nacional de Assistência Social.

A medida apresenta-se como estratégica e alinhada às diretrizes de proteção integral, além de representar ação eficaz no processo de garantia de direitos, fortalecimento de vínculos e construção de trajetórias mais estáveis para crianças e adolescentes em situação de risco.

O estudo de impacto financeiro, conforme determina a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), segue anexado a esta mensagem.

Certa de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização.

Atenciosamente,

**ADRIANA DUCH**  
**MACHADO:1759**  
**3973859**  
**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859  
ID: C=BR, CN=ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil,  
OU=(em branco)  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.10 09:45:20-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0



Estado de São Paulo  
**Município de Itapeva**  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**PROJETO DE LEI N.º\_/ 2025**

35/2026

**INSTITUI** o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Itapeva**,  
Estado de São Paulo, no uso das  
atribuições que lhe confere o art. 66,  
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal  
aprova e eu sanciono e promulgo a  
seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA TEMPORÁRIA**

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa de Guarda Subsidiada Temporária (PGST), na forma do *caput* e inciso III do Art. 227 da Constituição Federal de 1988, visando a prioridade do atendimento a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, propiciando a colocação em família extensa ou ampliada, com os seguintes objetivos:

I - evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou familiar, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;

II - garantia do direito a convivência familiar e comunitária;



Estado de São Paulo

# Município de Itapeva

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

III - evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, mantendo-os no convívio familiar em família extensa.

**Art. 2º** O PGST visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em suas famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

**§1º** Entende-se por beneficiários do PGST, crianças e adolescentes com seus direitos violados ou em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar.

**§2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

II - laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

## CAPÍTULO II

### DO COMITÊ DE GESTÃO DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA TEMPORÁRIA



Estado de São Paulo

# Município de Itapeva

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**Art. 3º** Fica instituído o Comitê de Gestão do Programa de Guarda Subsidiada Temporária, vinculado à ~~pela~~ Secretaria Municipal de Assistência Social, que terá como finalidade de estabelecer as responsabilidades do PGST, com objetivo de acompanhar e deliberar as famílias indicadas para inclusão no Programa.

**Art. 4º** O Comitê de Gestão do PGST será composto por dezoito (18) membros, sendo nove (09) titulares e nove (09) suplentes, indicados de:

I - Coordenadoria de Proteção Social da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Coordenadoria de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

III - Coordenadoria do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

IV - Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA);

V - Conselho Tutelar;

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

VII - Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - Secretaria Municipal de Educação; e

IX - Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes serão indicados pelo titular da pasta e nomeados pelo Prefeito para mandato de um (1) ano.

**Art. 5º** As reuniões do Comitê de Gestão do PGST, ocorrerão sempre que houver demanda para avaliação ou sempre que necessário.

**Art. 6º** O Comitê de Gestão do PGST, elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente para representá-lo, quando necessário.

## CAPÍTULO III

### CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA TEMPORÁRIA



Estado de São Paulo  
**Município de Itapeva**  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**Art. 7º** São requisitos para a inclusão do beneficiário no PGST:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança e ao adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, colocadas em suas famílias extensas ou ampliadas oportunidade em que o Conselho Tutelar indicará a família extensa/ampliada para o PGST, visando a não institucionalização da criança/adolescente;

II - a realização da avaliação técnica das condições da possível família guardiã, pelo Comitê de Gestão do PGST;

III - a família de origem e a possível guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);

IV - comprovação de domicílio/residência no município de Itapeva há, no mínimo, um (1) ano, inclusive para a possível família guardiã; e

V - concessão da guarda da criança ou adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.

**Art. 8º** Serão objeto de estudo, deliberação e deferimento, de competência do Comitê de Gestão do PGST, os casos que não se enquadrem nas hipóteses anteriores para atender o superior interesse da criança e/ou adolescente.

**Art. 9º** São requisitos para a família ser incluída no PGST:

I - manter matrícula e frequência da criança ou adolescente beneficiário, na rede de ensino, igual ou superior a setenta e cinco por cento (75%);

II - manter atualizada a vacinação da criança ou adolescente beneficiário;

III - a utilização do benefício para suprir as necessidades da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento; e

IV - acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social: família de origem (núcleo onde ocorrera as violações de direitos) será acompanhada pelo CREAS; a família extensa/ampliada a qual fará parte do PGST, será acompanhada sistematicamente pelo CRAS, conforme seu território e o técnico de referência do PGST.



Estado de São Paulo  
**Município de Itapeva**  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**CAPÍTULO IV**  
**DO AUXÍLIO PARA AS FAMÍLIAS**

**SEÇÃO I**

**DO VALOR DO AUXÍLIO**

**Art. 10** O auxílio a ser pago para as famílias guardiãs será de meio (1/2) salário-mínimo federal vigente, para cada criança ou adolescente.

§1º Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão no valor de meio (1/2) salário mínimo, por criança ou adolescente, será limitada ao número total de duas crianças e/ou adolescentes, limitado a um (1) salário-mínimo.

§2º Havendo mais de dois irmãos no grupo, o valor de um (1) salário-mínimo será acrescido com mais um quarto (1/4) do salário-mínimo.

§3º O número de irmãos para recebimento do auxílio não excederá a três, portanto, irmãos serão mantidos na mesma família, sempre que possível.

**SEÇÃO II**

**DO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO**

**Art. 11** As famílias cadastradas no PGST receberão o auxílio financeiro previsto nesta Lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança, preferencialmente em nome da guardiã, a ser informada no momento do cadastro.

§1º O titular da guarda deverá apresentar os seguintes documentos para execução do pagamento do subsídio financeiro:

I - cópia do cartão bancário contendo número da conta e agência;

II - RG e CPF;

III - comprovante de residência.

§2º O auxílio será depositado na conta do titular da GST logo após constatado o mês corrente do recebimento do termo de guarda pelo Poder Judiciário.

**Art. 12** O auxílio poderá ser concedido durante o prazo máximo de até dois (2) anos.



Estado de São Paulo

# Município de Itapeva

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**Art. 13** O Município de Itapeva, por meio do órgão Gestor do PGST designará um profissional de Serviço Social específico, para acompanhar meticulosamente o PGST.

Parágrafo único O profissional designado será responsável por articular com o:

I - Comitê de Gestão do PGST as ações e encaminhamentos necessários;

II - CRAS de referência pelo acompanhamento da família participante, visitas domiciliares, bem como, será responsável pelos relatórios bimestrais do acompanhamento profissional, inclusive transmitindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a indicação das famílias beneficiárias.

## SEÇÃO III

### DO BLOQUEIO OU SUSPENSÃO DO AUXÍLIO

**Art. 14** O auxílio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

## CAPÍTULO V

### DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA TEMPORÁRIA

**Art. 15** O desligamento do PGST ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I - restabelecimento ao núcleo familiar natural;

II - óbito do beneficiário;

III - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe do Comitê de Gestão do Programa;

IV - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário; e

V - a pedido do beneficiário.



Estado de São Paulo  
**Município de Itapeva**  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**CAPÍTULO VI**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 16** O PGST será de responsabilidade do órgão municipal gestor da política de assistência social, executado diretamente por profissional concursado ou contratado da mesma secretaria e acompanhado pelo Comitê Gestor do PGST, conforme Art. 3º desta Lei.

**Art. 17** A fiscalização da execução do PGST será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** A partir da criação do PGST, o Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis para a previsão orçamentária.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social arcará com o custeio das despesas de até dez (10) atendidos.

**Art. 19** Os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pelos órgãos.

**Art. 20** Esta lei será regulamentada, por decreto do Chefe do Poder Executivo em cento e oitenta (180) dias a contar de sua publicação.

**Art. 21** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria conforme disponibilidade orçamentária.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de dezembro de 2025.

ADRIANA DUCH  
MACHADO:1759

3973859

**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859  
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil, OU=  
(em branco)  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.10 09:46:22-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

I. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):

Valores Correntes

| Demonstrativo dos Impactos |                |                |                |
|----------------------------|----------------|----------------|----------------|
| Impactos <sup>1</sup>      | 2025           | 2026           | 2027           |
| Orçamentário               | 615.826.858,00 | 643.539.066,00 | 669.280.629,00 |
| Financeiro                 | 106.260,00     | 195.000,00     | 207.120,00     |
| Despesas /<br>Orçamento %  | 0,02%          | 0,03%          | 0,03%          |

Valores Correntes

| Projeção da Despesa                                                  |                |                |                |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| Especificação                                                        | 2025           | 2026           | 2027           |
| Despesa<br>Orçamentária antes<br>do aumento R\$ 615.826.858,00       | 615.826.858,00 | 643.539.066,00 | 669.280.629,00 |
| <b>GUARDA<br/>SUBSIDIADA</b>                                         |                |                |                |
| Despesa<br>Orçamentária<br>acrescida do aumento do R\$615.933.118,00 | 615.933.118,00 | 643.734.066,00 | 669.487.749,00 |
| <b>GUARDA<br/>SUBSIDIADA</b>                                         |                |                |                |
| Adequação<br>Orçamentária                                            | 106.260,00     | 195.000,00     | 207.120,00     |



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Declaramos, para fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022-2025, Lei Municipal nº.4.592/2021, de 26 de novembro de 2.021, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, Lei Municipal nº.5.110/2024, de 29 de julho de 2.024, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Quanto ao Orçamento do exercício corrente, o valor para a **Guarda Subsidiada** será realizada por dotação existente no orçamento anual vigente.

Itapeva, 23 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente  
**LAERCIO LOPES**  
Data: 23/05/2025 11:58:47-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**LAERCIO LOPES**  
**Secretário Municipal de Finanças.**

ASSINADO DIGITALMENTE  
**ALINE ELIS SANTOS DE LA RUA**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ALINE ELIS SANTOS DE LA RUA**  
**Coordenadora de Contabilidade, Controle Orçamentário e Financeiro**



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **035/2026** foi lido em plenário na **11ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **12/03/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 13 de março de 2026.

**Marli Cristina Veiga dos Santos**  
**Chefe da Secretaria Administrativa**



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 035/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☒ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☒ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de março de 2026.

**MARINHO NISHIYAMA**  
**Presidente da Câmara**



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 035/2026 – INSTITUI o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências.

**Autoria:** Prefeita Municipal

**Parecer Jurídico nº 077/2026**

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a Chefe do Poder Executivo instituir o "Programa de Guarda Subsidiada Temporária (PGST) de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo familiar de origem", mediante concessão de auxílio financeiro às famílias extensas ou ampliadas que assumam a guarda desses sujeitos de direito.

O projeto é composto por vinte e dois artigos, distribuídos em sete capítulos: (I) do Programa; (II) do Comitê de Gestão; (III) dos critérios para inclusão; (IV) do auxílio às famílias; (V) do desligamento; (VI) das responsabilidades; e (VII) das disposições finais. De acordo com a mensagem nº104/2025, a iniciativa fundamenta-se nos artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), alinhando-se à política nacional de convivência familiar e comunitária e às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O auxílio proposto corresponde a meio salário mínimo federal por criança ou adolescente beneficiário, com critérios específicos para grupos de irmãos, e terá duração máxima de dois anos, sujeito a condicionantes de frequência escolar, vacinação e acompanhamento socioassistencial.

Protocolado na Secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 035/2026 foi lido em plenário na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12/03/2026, para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

---

aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>.

É o breve relato.

## **1. DA REGULARIDADE FORMAL**

### **1.1 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

A Constituição Federal de 1988 adotou o sistema de repartição de competências entre os entes federativos, estabelecendo nos artigos 21 a 24, c/c artigo 30, o regramento geral da matéria. Nesse contexto, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

Especificamente no que tange à proposta em análise, temos que a criação de um programa municipal de guarda subsidiada se enquadra com precisão nessa moldura constitucional: trata-se de matéria de interesse eminentemente local — a proteção de crianças residentes no território do Município de Itapeva — e de implementação suplementar das diretrizes federais fixadas pelo ECA e pela LOAS, sem usurpar competência legislativa privativa da União (art. 22 da CF/88).

Isso porque, ao determinar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, o texto constitucional<sup>2</sup> impõe ao Poder Público — em todos os seus níveis — a adoção de políticas concretas de proteção. O Programa de Guarda Subsidiária

---

<sup>1</sup> "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."

<sup>2</sup> Art. 227 da Constituição Federal



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

---

Temporária, nessa perspectiva, não é apenas um programa de transferência de renda: é a materialização local do dever constitucional de proteção integral.

Conclui-se, portanto, que a matéria objeto do PL 035/2026 está inserida no âmbito da competência municipal comum (art. 23, II e X, CF/88) e da competência suplementar (art. 30, II, CF/88), sem qualquer invasão de esfera legislativa reservada a outro ente federativo. A proposição é formalmente compatível com a repartição constitucional de competências.

### **1.2 INICIATIVA LEGISLATIVA**

O segundo aspecto formal a ser verificado diz respeito à legitimidade da iniciativa. O projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo sido encaminhado pela Prefeita Municipal mediante Mensagem nº 104/2025, com fundamento no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que criem ou organizem serviços públicos municipais.

O projeto em exame implica: (i) criação de programa de política pública de assistência social; (ii) geração de despesa continuada com pagamento de auxílio financeiro; e (iii) estruturação de órgão colegiado (Comitê de Gestão) vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Essas características conferem à matéria natureza tipicamente administrativa e financeira, cujas iniciativas legislativas, por força do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), são reservadas ao Chefe do Poder Executivo, elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicáveis por simetria aos Municípios, e reproduzidas no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Itapeva, compreendendo, em linhas gerais: (i) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública; (ii) regime jurídico dos servidores públicos; (iii) matéria orçamentária. Deste modo não há vício de iniciativa que possa macular a propositura em apreço, pelo que passo à análise da matéria.

OP



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

---

## **2. DO CONTEÚDO MATERIAL**

### **2.1. DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA**

No mérito, o Projeto de lei n. 35/2026 gravita em torno do mais robusto dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente: o da proteção integral. Consagrado no caput do art. 227 da CF/88 e no art. 1º do ECA, esse princípio exige do Estado, da família e da sociedade a adoção de todas as medidas necessárias ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, reconhecidos como sujeitos de direitos.

No mesmo artigo constitucional, o constituinte originário inscreveu o princípio da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem ter primazia no recebimento de socorro e proteção; preferência na formulação de políticas públicas; destinação privilegiada de recursos. Desta forma, o Programa proposto materializa esse comando ao criar um instrumento proativo de proteção que antecipa a intervenção estatal antes da ruptura definitiva dos vínculos familiares e comunitários.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assentado, de forma consistente, que os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta possuem eficácia normativa imediata, vinculando o legislador e o administrador público na formulação e execução de políticas para a infância e a juventude. O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, consolidou o entendimento de que o princípio do melhor interesse da criança — expressão contemporânea da proteção integral — deve nortear toda interpretação e aplicação de normas atinentes a crianças e adolescentes, com prevalência sobre outros interesses em eventual conflito.

Sob essa perspectiva, o projeto de lei representa escolha legislativa que traduz, no plano normativo municipal, valores expressamente tutelados pela Constituição e alinhado com o Estatuto da Criança e do Adolescente.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

---

Ao prever suporte material para a família extensa — conceito fielmente reproduzido no projeto em harmonia com o art. 25 do ECA — a proposta viabiliza a manutenção dos vínculos de afinidade e afetividade do menor.

A legitimidade do auxílio pecuniário (arts. 10 a 12 do projeto) fundamenta-se no art. 34, §2º, do ECA, que autoriza expressamente o subsídio financeiro para guardas concedidas à família extensa. Ademais, o PGST materializa as medidas protetivas de "inclusão em programa oficial de auxílio" (art. 101, VIII) e observa o princípio da prevalência da família (art. 100, parágrafo único, III), priorizando o ambiente familiar de origem em detrimento do acolhimento institucional.

**2.2 DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

No âmbito do SUAS, o projeto alinha-se à Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que estabelecem a prioridade ao fortalecimento de vínculos familiares e à desinstitucionalização progressiva de crianças e adolescentes.

A estrutura do Comitê de Gestão prevista nos arts. 3º a 6º, com participação do CRAS, CREAS, SAICA, Conselho Tutelar, CMDCA e secretarias municipais, reflete a intersetorialidade que caracteriza o modelo do SUAS e que é condição de efetividade das políticas de proteção. A articulação entre proteção social básica (CRAS) e especial (CREAS) está devidamente contemplada no art. 9º, inciso IV, que atribui ao CREAS o acompanhamento da família de origem e ao CRAS o da família guardiã.

A exigência de frequência escolar mínima de 75% (art. 9º, I) e de manutenção do calendário vacinal (art. 9º, II) como condicionantes do benefício é plenamente compatível com as condicionalidades adotadas pelo Programa Bolsa Família (Lei nº



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

---

10.836/2004) e reforça a lógica de proteção integral do SUAS, que vincula o auxílio ao cumprimento de obrigações de cuidado com o beneficiário.

### **2.3. DA CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece requisitos para criação de despesas públicas (artigos 16 e 17) que merecem atenção.

Do ponto de vista fiscal, o projeto apresenta elemento positivo ao fixar, no parágrafo único do art. 18, o custeio inicial das despesas em até dez atendidos, o que funciona como teto de comprometimento orçamentário imediato. Essa previsão demonstra atenção ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige, para a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes.

Quanto a este, temos encartado nos autos a Declaração de Adequação da Despesa firmada em 23 de maio de 2025 pelo Secretário Municipal de Finanças, Laercio Lopes, e pela Coordenadora de Contabilidade, Controle Orçamentário e Financeiro, Aline Elis Santos de La Rua, em atendimento ao disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei supracitada.

A declaração afirma a compatibilidade da despesa com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do Plano Plurianual 2022-2025 (Lei Municipal nº 4.592/2021) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei Municipal nº 5.110/2024), cumprindo, assim, a dupla exigência do art. 16, II, da LRF.

Não obstante, registra-se uma ressalva de ordem temporal que merece atenção: o PPA referenciado na declaração — vigência 2022-2025 — encontrava-se expirado na data de protocolização do projeto (10 de março de 2026).



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

---

O exercício de 2026, em que o programa efetivamente entrará em vigor caso aprovado, deveria estar amparado pelo Plano Plurianual 2026-2029, instrumento de planejamento que, nos termos do art. 165, §1º, da CF/88, vigora a partir do segundo ano de cada mandato executivo. Recomenda-se que o Executivo providencie, antes da sanção, a atualização da declaração de compatibilidade com referência ao PPA vigente para o quadriênio 2026-2029, a fim de preservar a higidez formal do processo legislativo e afastar eventual questionamento quanto ao cumprimento integral do art. 16, II, da LRF.

Ressalvada essa inconsistência documental — sanável administrativamente, sem prejuízo da validade material do projeto —, conclui-se que a proposição observa os requisitos de responsabilidade fiscal exigíveis e apresenta impacto orçamentário dimensionado de forma transparente e proporcional.

### **3. DAS SUGESTÕES DE EMENDA**

Além das questões materiais acima examinadas, o texto do PL 035/2026 apresenta alguns pontos que merecem destaque para análise da Comissão sobre eventual proposta de emenda:

#### **3.1 BLOQUEIO AUTOMÁTICO SEM GARANTIA DE CONTRADITÓRIO (ART. 14)**

O art. 14 prevê o bloqueio automático do auxílio em caso de descumprimento dos requisitos, "até que sejam apurados os fatos". Embora o dispositivo contemple a apuração posterior, ele não fixa prazo para essa apuração nem assegura o direito de manifestação prévia do guardião. O bloqueio imediato de benefício de caráter alimentar, sem qualquer contraditório, pode violar o art. 5º, inciso LV, da CF/88, que assegura o contraditório e a ampla defesa a todos os litigantes e acusados em geral.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido a suspensão cautelar de benefícios socioassistenciais como medida de proteção ao erário, desde que garantida a posterior revisão administrativa em prazo razoável e assegurado ao beneficiário o direito de apresentar justificativas. Recomenda-se a inclusão de prazo máximo para a apuração (sugestão: 30 dias) e de disposição que garanta ao guardião a oportunidade de se manifestar antes da decisão definitiva de cancelamento.

*Art. 14 O auxílio será suspenso preventivamente, pelo prazo máximo de trinta (30) dias, na hipótese de indício de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, a partir de comunicação fundamentada do profissional do Programa ou de qualquer membro do Comitê de Gestão.*

*§1º Decretada a suspensão preventiva, o órgão gestor do Programa notificará o titular da guarda, no prazo de até cinco (5) dias úteis, com indicação expressa dos fatos que motivaram a medida, assegurado o direito de apresentar defesa escrita ou oral no prazo de dez (10) dias contados do recebimento da notificação.*

*§2º Apresentada a defesa, o Comitê de Gestão do Programa deliberará, no prazo de quinze (15) dias, pelo:*

*I – restabelecimento imediato do auxílio, com pagamento retroativo dos valores suspensos, caso reconhecida a inexistência de irregularidade ou o cumprimento superveniente dos requisitos;*

*II – manutenção da suspensão, com fixação de prazo para regularização, quando a irregularidade for sanável; ou*

*III – cancelamento definitivo do benefício, nos casos de descumprimento grave ou reiterado, com encaminhamento do caso ao Conselho Tutelar e ao CMDCA.*

*§3º O cancelamento definitivo de que trata o inciso III do §2º somente poderá ser decretado após o encerramento do procedimento previsto neste artigo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.*

*§4º Em nenhuma hipótese o bloqueio ou cancelamento do auxílio implicará prejuízo à continuidade do acompanhamento socioassistencial da criança ou adolescente pelo CRAS ou CREAS, conforme o caso, até a resolução definitiva da situação.*

**3.2 DESLIGAMENTO "A PEDIDO DO BENEFICIÁRIO" — CRIANÇA SEM PLENA CAPACIDADE VOLITIVA (ART. 15, V)**

O art. 15, inciso V, prevê o desligamento do PGST "a pedido do beneficiário". Ocorre que o beneficiário é definido pelo §1º do art. 2º como a criança ou adolescente com direitos violados. Desta forma, a previsão contida no artigo 15, inciso V implica que



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

---

uma criança — sujeito sem plena capacidade civil — poderia, por vontade própria, requerer a extinção da proteção que lhe foi conferida.

Essa previsão conflita com o art. 5º do ECA, que veda a supressão ou restrição de direitos da criança sem as garantias do processo, e com o art. 103 do Código Civil, que condiciona os atos da vida civil à capacidade do agente.

O desligamento a pedido do próprio beneficiário só seria juridicamente consistente se restrito ao adolescente que tiver completado dezesseis anos (capacidade relativa), e mesmo assim com anuência do guardião e ciência do Ministério Público. Para crianças, o pedido de desligamento deveria ser formulado pelo guardião, com avaliação técnica do Comitê.

Recomenda-se, assim, a seguinte redação:

*Art. 15 O desligamento do PGST ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente: (...)*

*V – a pedido fundamentado formulado pelo titular da guarda, mediante avaliação técnica favorável do Comitê de Gestão do PGST e, quando houver risco à integridade do beneficiário, com ciência do Conselho Tutelar e do Ministério Público.*

*§1º O Comitê de Gestão do PGST, ao deliberar sobre o pedido de desligamento, deverá consignar em ata as razões que fundamentam a decisão, com especial atenção ao superior interesse da criança ou adolescente.*

### **3.3 INDETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA CASOS OMISSOS (ART. 19)**

O art. 19 prevê que "os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pelos órgãos", sem identificar quais órgãos são competentes para essa apreciação. A redação vaga viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88) e o princípio da segurança jurídica, pois não permite ao cidadão e ao gestor identificar com precisão a instância decisória para as lacunas normativas, motivo pelo qual recomenda-se substituir a redação genérica pela indicação expressa, com a seguinte sugestão:



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

*Art. 19 Os casos omissos não tratados nesta Lei serão apreciados e deliberados pelo Comitê de Gestão do PGST, como instância primária, observado o seguinte:*

*I – as omissões de natureza técnica e operacional, relacionadas aos procedimentos de inclusão, acompanhamento, suspensão ou desligamento de beneficiários, serão resolvidas pelo Comitê de Gestão do PGST, mediante deliberação registrada em ata, com fundamento nos princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente;*

*II – as omissões que envolvam questões de natureza orçamentária, financeira ou de gestão administrativa serão submetidas ao titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, para deliberação em nível hierárquico superior;*

*III – em qualquer hipótese, as deliberações proferidas com fundamento neste artigo deverão ser comunicadas ao CMDCA e ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), para fins de controle social, e servirão de subsídio para eventual regulamentação superveniente pelo Poder Executivo, nos termos do art. 20 desta Lei.*

#### **4. CONCLUSÃO**

Isto posto, não se verifica, s.m.j., quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam impedir a apreciação e aprovação do projeto por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Lei, recomendando-se, contudo, a aprovação com as emendas sugeridas no item 3 deste parecer, cabendo aos nobres edis a decisão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva, 24 de março de 2026.

  
**Danielle de Cássia L.B. Branco de Almeida**  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### OFÍCIO 022/2026

Itapeva, 06 de abril de 2026.

Prezada Senhora:

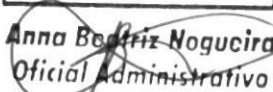
Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado convidar Vossa Senhoria para uma reunião ordinária que será realizada **na terça-feira dia 12 de maio às 13h45**, para explanar sobre o **Projeto de Lei 35/2026** de autoria da Prefeita Adriana Duch Machado, que institui o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

|                                    |
|------------------------------------|
| Prefeitura Municipal de Itapeva-SP |
| GABINETE DA PREFEITA               |
| Recebi nesta data                  |
| 09 ABR. 2026                       |
| 15 H. 19 Min                       |

  
Anna Beatriz Nogucira  
Oficial Administrativo

Ilma. Senhora:  
**LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SCHREINER**  
Secretaria Municipal de Assistência Social



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### OFÍCIO 029/2026

Itapeva, 13 de maio de 2026.

Prezada Senhora:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado convidar Vossa Senhoria para uma reunião ordinária que será realizada **na terça-feira dia 26 de maio às 13h45**, para explanar sobre o **Projeto de Lei 35/2026** de autoria da Prefeita Adriana Duch Machado, que institui o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora:  
**Renata Santos da Silva Paula**  
Secretaria Municipal de Assistência Social

RECEBIDO  
14/05/2026  
Secretaria da Assistência Social  
*Juliana* *maui*



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 35/2026** - INSTITUI o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências.

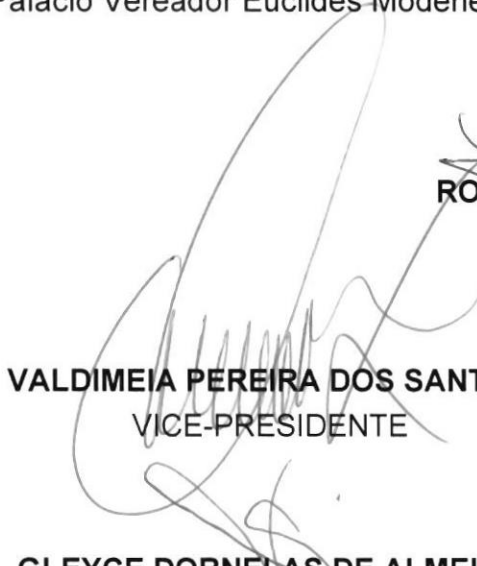
**EMENDA Nº 1/2026** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art. 1º** Dá nova redação ao artigo 22 do Projeto de Lei 35/2026 que INSTITUI o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22** Esta Lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2027.”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de maio de 2026.

  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI**  
MEMBRO



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00081/2026**

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 35/2026

**Ementa:** INSTITUI o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências.

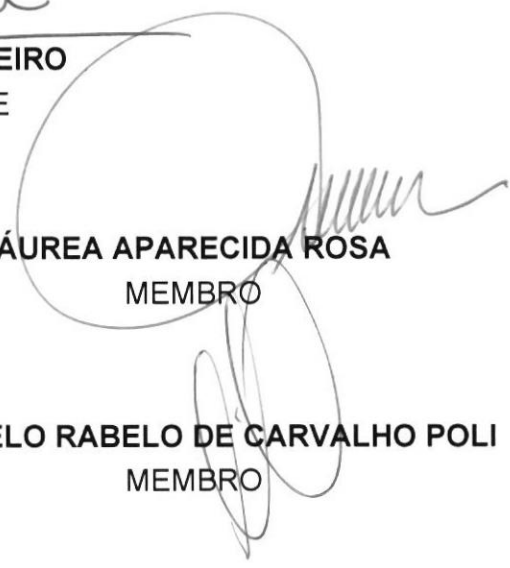
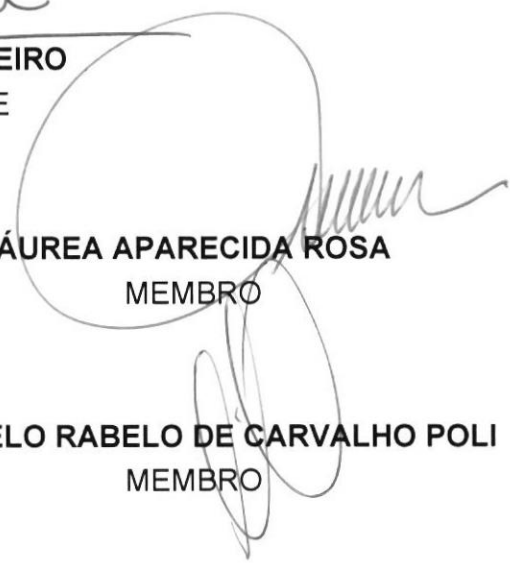
**Autor:** Adriana Duch Machado

**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

### **PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de maio de 2026.

  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO  
**MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI**  
MEMBRO



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00020/2026**

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 35/2026

**Ementa:** INSTITUI o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências.

**Autor:** Adriana Duch Machado

**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

### **PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de maio de 2026.

**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

**MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI**  
VICE-PRESIDENTE

**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
MEMBRO

AUSENTE  
**PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS**  
MEMBRO



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00014/2026**

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 35/2026

**Ementa:** INSTITUI o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências.

**Autor:** Adriana Duch Machado

**Relator:** Ronaldo Pinheiro

### **PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de maio de 2026.

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI  
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO  
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

AUSENTE  
PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS  
MEMBRO



**Processo** : I - 9602 / 2026 **Data/Hora:** 27/05/2026 - 16:10:08  
**Assunto** : PROJETO DE LEI  
**Dep. Origem** : GP - GABINETE DA PREFEITA  
**Departamento** : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
**Endereço Ação** :  
**Requerente** : GABINETE DO PREFEITO  
**Endereço** : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva  
- Sp  
**Telefone** : 15 3526 8045 **Celular:**  
**C.N.P.J / C.P.F.** : 3496 **Inscr. / R.G:**  
**E-mail** :  
**Operador** : JULIANA CARLI FERREIRA DA SILVA  
**Histórico** : Solicitação de retirada do Projeto de Lei nº 35/2026 - Mensagem nº  
104/2026

Prefeitura Municipal de Itapeva  
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

27 MAIO 2026 16h14

EL  
RECEBIDO

R/ Sessão Ordinária  
de dia 01/06/2026.

A Sec. Adm r/ providências  
27/05/2026.

MARIO AUGUSTO DE S. NISHIYAMA  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE ITAPEVA



# Município de Itapeva

## Gabinete da Prefeita

### Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ofício GP n.º 183/2026

Itapeva (SP), 27 de Maio de 2026.

**Ao**  
**Senhor Marinho Nishyama**  
**Presidente da Câmara Municipal de Itapeva**  
**Assunto: Solicitação de retirada do Projeto de Lei nº 35/2026 – Mensagem nº 104/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 35/2026, encaminhado por meio da Mensagem nº 104/2026, que que INSTITUI o Programa de Guarda Subsidiada Temporária de crianças e adolescentes afastados de seu núcleo de origem e dá outras providências.

A presente solicitação, em concordância com o Art. 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, se faz necessária em razão da necessidade de proceder à revisão e adequação de alguns pontos constantes no referido Projeto de Lei, com o objetivo de promover ajustes técnicos que assegurem maior precisão e conformidade ao texto proposto.

Dessa forma, visando o aprimoramento da matéria e a segurança jurídica do ato normativo, requer-se a retirada do projeto para as devidas adequações.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ADRIANA**  
**DUCH**  
**MACHADO:**  
**17593973859**  
**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH MACHADO: 17593973859  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=10632936000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO: 17593973859  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2026-05-27 16:09:41  
Foxit Reader Versão: 10.0.1